

A AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER COMO MECANISMO PARA ROMPER COM O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PARTIR DO MICROEMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL

WOMEN'S FINANCIAL AUTONOMY AS A MECHANISM TO BREAK THE CYCLE OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE THROUGH INDIVIDUAL MICRO ENTREPRENEURSHIP

Beatriz Alencar Sobreira de Oliveira¹

Luciana Neves Gluck Paul²

RESUMO

É necessário compreender que o cenário de violência doméstica e familiar contra mulher é uma realidade enfrentada por muitas famílias no Brasil. Surge, então, a partir da análise de trabalhos e dados sobre o tema, o aspecto da dependência financeira como um dos fatores para a perpetuação do ciclo de violência. A ausência de possibilidade da mulher em se autossustentar e a necessidade de prover a subsistência de sua família são circunstâncias que corroboram para a manutenção das situações de violência vivenciadas. É indubitável a condição de vulnerabilização dessa mulher, ideia central do presente estudo, sendo fulcral a propositura de meios para pôr fim a esse cenário. Em virtude disso, é fundamental pensar em como propor alternativas que visem auxiliar essa mulher vítima de violência a ter oportunidades de gerar renda, a fim de sair de uma relação abusiva. Desse modo, este artigo visa analisar a autonomia financeira da mulher, alcançada mediante o microempreendedorismo individual, como sendo um dos mecanismos para o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar. Isto porque, se vislumbra a importância do empreendedorismo feminino, que pode ser entendido como um caminho para que essa mulher consiga auferir renda e promover a sua subsistência e dos seus filhos. O empreendedorismo surge como uma possibilidade para que a mulher vítima de violência doméstica alcance meios de romper com o ciclo. Na presente pesquisa será focado no microempreendedorismo individual como uma forma de exercício da atividade empresarial, sendo solicitados menos requisitos para a regularização da empresária, aspecto que promove uma facilitação e estímulo para o fomento do perfil empreendedor.

Palavras-chave: Autonomia financeira da mulher; Microempreendedorismo individual; Violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹ Discente de Graduação de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pará, atualmente cursando o 10º semestre. Integrante do Projeto de Extensão “Regularização do Comércio Informal na Área da UFPA (bairros da Terra Firme, Guamá e Canudos)”, coordenado pela Profª Drª Luciana Neves Gluck Paul. E-mail: balencarsob@gmail.com. Matrícula: 201906140013.

² Doutora em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Mestre em Direito do Estado. Especialista em Direito Processual Civil. Coordenadora do Projeto de Extensão “Regularização do Comércio Informal na Área da UFPA (bairros da Terra Firme, Guamá e Canudos)”. Vice-presidente da OAB/PA. Vice-diretora da ESA Nacional. Advogada e Professora. E-mail: lucianapaul@ufpa.br.

ABSTRACT

It is necessary to understand that the scenario of domestic and family violence against women is a reality faced by many families in Brazil. Then, from the analysis of works and data on the topic, the aspect of financial dependence emerges as one of the factors for the perpetuation of the cycle of violence. The woman's lack of ability to support herself and the need to provide for her family's subsistence are circumstances that contribute to the maintenance of situations of violence experienced. The vulnerable condition of this woman is undoubted, the central idea of this study, and it is crucial to propose ways to put an end to this scenario. Because of this, it is essential to think about how to propose alternatives that aim to help women who are victims of violence have opportunities to generate income, in order to leave an abusive relationship. Therefore, this article aims to analyze women's financial autonomy, achieved through individual micro-entrepreneurship, as one of the mechanisms for breaking the cycle of domestic and family violence. This is because the importance of female entrepreneurship can be seen, which can be understood as a way for women to earn income and promote their livelihood and that of their children. Entrepreneurship appears as a possibility for women who are victims of domestic violence to find ways to break the cycle. This research will focus on individual micro-entrepreneurship as a form of carrying out business activity, with fewer requirements being requested for the businesswoman's regularization, an aspect that facilitates and encourages the promotion of the entrepreneurial profile.

Key-words: Women's financial autonomy; Individual microentrepreneurship; Domestic and family violence against women.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática histórica, que, lamentavelmente, se perpetua no tempo e evidencia, em razão da estrutura ainda latente do patriarcado, a vulnerabilização da mulher em situação de violência. Não obstante, atualmente, exista a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em que se objetiva coibir e prevenir casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a existência de tratados internacionais sobre o tema, os quais o Brasil é signatário, persiste uma manutenção dessa mulher em situações de violência doméstica, em virtude de diversos aspectos, sendo um deles, avaliado neste presente estudo, a ausência de autonomia financeira.

A dependência financeira da mulher é a condição escolhida para ser tratada ao longo desta pesquisa, sendo válido reconhecer que existem outros fatores que corroboram para a manutenção da violência contra a mulher no país, ainda que não sejam o foco deste trabalho. É necessário compreender ainda que a temática da autonomia financeira da mulher está relacionada a diversos aspectos do direito, sendo optado para se avaliar o viés proveniente do recorte do direito empresarial.

É necessário perceber que a dependência financeira da mulher é um dos fatores de risco para a perpetuação da violência doméstica e familiar, em razão de ser uma causa que provoca a permanência da mulher no relacionamento abusivo e agressivo. É perceptível a posição de vulnerabilização da mulher, em que se mantém em uma relação a fim de garantir sua condição financeira e/ou a subsistência de seus filhos.

Diante desse cenário, é indiscutível a importância em se proporcionar alternativas para que a mulher alcance a sua autonomia financeira e consiga romper com a situação de violência que enfrenta. Por essa razão, é imprescindível o estímulo ao empreendedorismo feminino como um caminho para alcançar a independência econômica da mulher, a fim de ser um facilitador para pôr fim às circunstâncias de violência.

A partir da análise das perspectivas atuais, em que se considera o comércio e a atividade empresarial, objetiva-se contemplar o seguinte questionamento: De que forma o microempreendedorismo individual pode auxiliar no rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira?

A pesquisa propõe o uso do método indutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, em que foram utilizados livros e artigos científicos sobre a temática, bem como foi realizada uma pesquisa documental, sendo coletados dados sobre o quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira para fundamentar a argumentação.

Tem-se como objetivo geral deste trabalho a análise da possibilidade do microempreendedorismo individual como um instrumento para o alcance da autonomia financeira da mulher, a fim de romper o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como objetivos específicos o exame da importância da regularização do microempreendedor individual (MEI), no presente caso, da Mulher MEI, e a verificação de possíveis benefícios para a mulher decorrentes dessa condição empresarial especial.

O presente artigo tratará, então, no tópico 1 de “Considerações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher”, em que se discutirá sobre o cenário da violência doméstica, a vulnerabilização da mulher, o aspecto da interseccionalidade e a importância da Lei Maria da Penha. No tópico 2, será abordada a “Autonomia financeira da mulher”, evidenciando a dependência como fator impeditivo para a denúncia do agressor e a importância da autonomia financeira como mecanismo para a libertação da mulher. Além disso, no tópico 3, será explanado sobre a “Mulher MEI e o empreendedorismo feminino”, tratando sobre a importância do microempreendedorismo individual para a autonomia financeira da mulher, os benefícios da Mulher MEI e as inovações legislativas.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1.1 O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

É de conhecimento público que a sociedade brasileira, apesar dos avanços legislativos, ainda apresenta o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma realidade perpetuada ao longo do tempo. Por essa razão, é indiscutível a necessidade em se promover mecanismos que possibilitem caminhos para o rompimento da situação de violência em que essa mulher é vítima. Ao se avaliar, como no presente estudo, a circunstância da necessidade da autonomia financeira da mulher, deve-se verificar também as formas para se alcançar tal autonomia.

Em primeiro lugar, é necessário tecer breves considerações sobre a violência doméstica, que, evidentemente, trata-se de uma violação de direitos humanos, ao tornar essa mulher ainda mais vulnerabilizada e excluída ao vivenciar uma situação de violência. É importante reconhecer que a problematização mais articulada da violência contra as mulheres inicia-se em decorrência de preocupações feministas, somada às pesquisas envolvendo a temática.

É notório que a violência doméstica contra a mulher é uma problemática mundial, sendo fundamental destacar a situação no país percebida em razão das informações apresentadas em pesquisas brasileiras.

Com o boletim “Elas vivem: Liberdade de Ser e Viver da Rede de Observatório da Segurança”³, foi constatado que, no ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência a cada 24 horas; 586 vítimas de feminicídios, sendo que tais mulheres foram assassinadas, majoritariamente, por seus parceiros ou ex-parceiros, representando que a cada 15 horas uma mulher morreu em razão de gênero no Brasil.

Mais dados sobre a situação de violência são evidenciados na 9ª edição da pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”⁴, apresentados pelo DataSenado em 2021, em que mostram que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou

³ O relatório é fundamentado a partir do monitoramento da cobertura da violência e segurança nos meios de comunicação e redes sociais. REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Relatório Elas Vivem: liberdade de ser e viver. 2024. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/relatrio-elas-vivem-liberdade-de-ser-e-viver/266666414>. Acesso em: 02 maio 2024.

⁴ Trata-se de plataforma interativa sobre violência contra a mulher desenvolvida pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV). O levantamento é efetuado a cada dois anos e teve início em 2005. INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2023. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datsenado/paineis_dados/#!/?pesquisa=violencia_domestica_familiar. Acesso em: 03 maio 2024.

familiar praticada por um homem, sendo que a referida pesquisa também revelou que 46% das brasileiras ouvidas apontaram como causa para uma mulher não denunciar a agressão sofrida o aspecto de depender financeiramente do seu agressor.

Verifica-se, ante as pesquisas apresentadas, que o fator propulsor para a manutenção das circunstâncias da violência contra a mulher está consideravelmente relacionado ao elemento da ausência de autonomia financeira, sendo compreendido a partir disso um cenário de vulnerabilização da mulher, visto que há uma precarização da sua condição econômica e, conseqüentemente, subsistência.

É perceptível o aspecto da dependência financeira como um fator para a continuidade da violência doméstica, uma vez que torna a mulher suscetível à reiterada vitimização, tanto pelos abusos sofridos, quanto pela necessidade em se ver condicionada a ter que manter essa relação para garantir a sua subsistência e de seus filhos. Diante disso, é evidente a vulnerabilização da mulher, sendo necessária a incidência de mecanismos para combater essa problemática e promover a sua libertação.

1.2 A VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A vulnerabilização em decorrência do gênero pode ser percebida, a partir da perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022), como a violação de direitos em virtude de condições baseadas em estereótipos do gênero. A discriminação histórica e estrutural contra as mulheres é evidente na sociedade, sendo consumada por intermédio de normas, políticas públicas e práticas sociais que impedem que as mulheres exerçam seus direitos de modo igualitário.

Nessa perspectiva, o cenário de violência doméstica evidencia um aspecto de vulnerabilização da mulher, em virtude de estarem ainda mais fragilizadas, por terem sofrido violência de diversas naturezas. A exposição a cenários de violência doméstica provoca conseqüências nas mulheres, visto que a saúde mental da vítima é comprometida pela exposição a esse tipo de violência, apresentando diferentes problemas psíquicos, impactando negativamente na qualidade de vida e bem-estar dessas mulheres, por se sentirem afetadas, com autoestima e autoimagem prejudicadas (Zacan; Wassermann, 2013).

Os efeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher atingem o corpo e a saúde da mulher, gerando conseqüências como rebaixamento de humor, implicações na autoestima, desenvolvimento de medo e mágoa, as quais afetam o bem-estar e a saúde (Martins; Bartilotti, 2015).

Além disso, há outras questões de saúde psíquica como insônia, pesadelos, dificuldade de concentração, irritação, transtorno de ansiedade, estresse pós-traumático, depressão, síndrome do pânico e comportamentos suicidas (Silva, A. F. C. et al., 2020), aspectos que prejudicam o emocional e a capacidade de convivência social dessas mulheres.

É indubitável que o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher provoca efeitos devastadores para a vida dessas mulheres, bem como para seus filhos, os quais também são vítimas dessas circunstâncias de violência. Como evidenciado, são geradas lesões traumáticas e diversas patologias, decorrentes da experiência da violência doméstica, promovendo um sentimento de insegurança e falta de amparo. As múltiplas formas de violência afetam as famílias vítimas e acarretam uma condição de vulnerabilização que necessita de ferramentas para serem enfrentadas.

Apresenta-se a discussão do empreendedorismo feminino, a partir do microempreendedorismo individual, para proporcionar o rompimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A atuação de mecanismos para pôr fim à violência geram resultados em variadas questões, inclusive para garantir a proteção das crianças e adolescentes, os quais também são vítimas desses relacionamentos agressivos.

1.3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS CRIANÇAS E NOS ADOLESCENTES

O cenário de violência doméstica contra a mulher afeta também às crianças e aos adolescentes, em razão da estrutura familiar. A partir disso, pode-se compreender outra nuance da necessidade da autonomia financeira da mulher, a fim de que seja possível o rompimento da relação de violência, visto que, por vezes, diversas mulheres permanecem nessas relações com o objetivo de garantir a subsistência de seus filhos e filhas.

A exposição de crianças e adolescentes aos ambientes familiares de violência doméstica é uma problemática complexa, em que se verifica a importância em gerar formas de enfrentamento à violência, como a de possibilitar a autonomia financeira da mulher, a fim de romper o ciclo de violência.

A Convenção sobre o Direito das Crianças⁵ reconhece a necessidade das crianças viverem em um ambiente familiar de felicidade, amor e compreensão, sendo necessário, para tanto, evitar um meio violento, a fim de proporcionar um crescimento saudável para a criança

⁵ O preâmbulo da Convenção reconhece a importância do pleno e harmonioso desenvolvimento da criança. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 3 set. 2024.

e adolescente. Os impactos da violência doméstica e familiar prejudicam a vivência de um contexto familiar salutar, perpetuando o ciclo de sofrimento.

Diante desse contexto, é necessário destacar a importância do princípio da proteção integral destinado à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, em que se compreende a partir da admissão da prioridade absoluta, sendo vistos como basilares, segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É indubitável, desse modo, que o ambiente de perigo para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes fomenta na mulher vítima de violência doméstica uma forte preocupação com a situação sofrida pelos seus filhos, em que se verifica a importância da autonomia financeira da mulher para possibilitar o amparo financeiro sem depender do agressor e romper com a violência.

1.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A INTERSECCIONALIDADE

A Lei Maria da Penha afirma que as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que tal aspecto pressupõe uma conotação de interseccionalidade, que está indicada no art. 2º⁶ da supracitada legislação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A interseccionalidade pode ser compreendida como um conceito que visa capturar as circunstâncias estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, em que sistemas de subordinação frequentemente se sobrepõem e se cruzam, acarretando “intersecções complexas” (Crenshaw, 2002). Acerca disso, é necessário destacar a perspectiva de que as mulheres negras e hipossuficientes estão mais expostas à violência de gênero por terem mais impedimentos ao acesso aos seus direitos.

É importante ressaltar que, a partir de dados do Instituto de Pesquisa DataSenado do ano de 2017⁷ sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, foi constatado que as

⁶ Trata-se da Lei Maria da Penha. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

⁷ Pesquisa do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, elaborada em 2017. INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2017.

mulheres negras sofrem mais violência. Dentre o número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, o percentual de brasileiras brancas que foram vítimas de violência foi de 57%, sendo o percentual de negras (pretas e pardas) de 74%. Além disso, 60% das mulheres negras (pretas e pardas) declararam como causa para não haver a denúncia, o aspecto de depender financeiramente do agressor.

É possível constatar uma maior condição de vulnerabilização para a situação vivenciada por essa mulher, que se vê condicionada ao ciclo da violência doméstica pela ausência de oportunidades em auferir renda. Sobre a interseccionalidade, é fundamental compreender que a mulher negra e hipossuficiente, em razão das intersecções complexas, apresenta maior necessidade de estímulo para o empreendedorismo, o qual é percebido como uma ferramenta para a independência.

O empreendedorismo feminino, em especial, tido como atividade empresarial regularizada, é uma possibilidade para propor uma renda ou um aumento na renda dessa mulher vítima de violência e, conseqüentemente, ser um fator para pôr fim ao ciclo de sofrimento, em decorrência da independência financeira. Dá-se, com isso, a relevância da Lei Maria da Penha em coibir a violência e, simultaneamente, a necessidade em se estimular a atividade empresarial dessa mulher para proporcionar a sua autonomia.

1.5 A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

É indiscutível que a problematização da violência contra a mulher apresenta variados aspectos correlacionados. Nesse sentido, ao se avaliar pela perspectiva feminista, deve-se compreender que às mulheres são impostas diversas limitações sociais, com o intuito de mantê-las sem a consciência do seu poder, corroborando na perpetuação das condições de violência.

Verónica Gago (2020) realiza tal análise a fim de compreender a situação da mulher na sociedade com o intuito de propor um diagnóstico das violências e suas perspectivas congêneres, a partir de parâmetros acerca da potência da mulher.

Ainda que se proponha um pensamento em que se objetiva fortalecer a mulher, tem-se a retomada ao aspecto da violência doméstica e a condição de maior vulnerabilização dessa mulher. Por esse motivo, em consonância com o desejo de transformar tudo, como define o título da obra de Gago (2020), deve-se perceber a necessidade de mecanismos para

Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603475/DataSenado_06-2017.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 02 maio 2024.

possibilitar o rompimento de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira.

Antes de 2006, não havia, no Brasil, uma legislação que tratasse diretamente sobre casos de violência cometida contra a mulher, acarretando que a maioria dos casos não chegava sequer a ser julgados (Souza, 2012). Tem-se que a falta de previsão legal específica gerava o insuficiente amparo às vítimas da violência, associada à elevada demanda penal, sendo imprescindível avaliar os mecanismos relacionados ao suporte às vítimas da violência.

Por essa razão, a Lei Maria da Penha é um verdadeiro marco para os direitos das mulheres no Brasil, sendo uma lei que propõe diversos avanços no enfrentamento das violências cometidas contra as mulheres, em que se compreende que a referida lei representa a marca dos direitos das mulheres no âmbito internacional, consoante define Luanna Tomaz de Souza (2023) na sua obra “Lei Maria da Penha comentada: das ciências criminais aos feminismos”.

Nesse sentido, a supracitada legislação amplia a compreensão de violência para além da violência física, elucidando as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, caracterizando um aspecto complexo de violação de direitos contra as mulheres.

A importância da Lei Maria da Penha é inquestionável, visto que é uma das primeiras legislações a utilizar a perspectiva de gênero no ordenamento jurídico. Tem-se, assim, a complexidade da sua aplicação, em virtude da lei delinear diversas formas de violência, cumprindo um papel de grande relevância na proteção das mulheres. Logo, em razão disso, é fundamental elucidar aspectos que promovam a proteção, bem como, a prevenção de situações de violência doméstica e familiar, como a necessidade da autonomia financeira da mulher.

2. A AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER

2.1 A DEPENDÊNCIA COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A DENÚNCIA DO AGRESSOR

Ao se analisar a presente temática, é possível avaliar a existência de uma relação entre a dependência financeira e a violência doméstica e familiar, em que se deve refletir sobre: Como a dependência financeira pode ser um fator que dificulta a efetivação de denúncias de violências sofridas por mulheres em um cenário de violência doméstica?

Nessa perspectiva, a dependência financeira é compreendida como um fator de vulnerabilização da mulher à violência, visto que incapacita essa mulher de romper o ciclo da violência sofrido por ela, bem como, conseqüentemente, por seus filhos.

Ressalta-se ainda que, em 2019, em outra análise realizada pelo DataSenado⁸ sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi evidenciado que 35% das mulheres negras (pretas e pardas), com baixo nível de escolaridade e com idade de 16 a 29 anos, dependiam de seu agressor, sendo uma circunstância a ser fortemente apurada, em virtude de ser, evidentemente, um impedimento para a realização das denúncias contra tais agressores. Surge a necessidade da efetiva autonomia financeira para a mulher, sendo imprescindível a aplicação de mecanismos para romper o ciclo de violência e proporcionar que essa mulher consiga pôr fim a esse relacionamento.

No seminário “Mulher, trabalho e renda: desafios para a autonomia econômica feminina e sua função no combate à violência doméstica”, promovido pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados (2022), foi apresentada como pauta que a dependência financeira é um fator de vulnerabilização para as mulheres, estando propícias a situações de violência em decorrência disso. Discute-se ainda a dificuldade em se alcançar a referida autonomia financeira, em razão da falta de apoio destinado a essas mulheres, as quais possuem filhos e não tem como delegar o cuidado dos filhos para exercerem uma atividade remunerada, sendo necessário destacar a insuficiência de serviços públicos como creches e escolas em período integral, capazes de promover suporte para essas mulheres.

É perceptível que o aspecto da dependência financeira é uma condição que gera vantagem ao agressor para poder ter controle, em virtude do processo decisório da mulher vítima de violência doméstica estar comprometido pela necessidade de sua própria subsistência e de seus filhos. Ressalta-se que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em destaque, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por comunicado, manifestou que a perda de renda e a redução da atividade econômica alavancam os níveis de desigualdade e pobreza, devendo a vulnerabilização econômica ser avaliada para a contenção da violência doméstica (Organização dos Estados Americanos, 2020).

É possível compreender que a dependência financeira age como um fator que prejudica a realização de denúncias das violências sofridas, em virtude da condição de vulnerabilização da mulher impossibilitar a busca por ajuda. Por isso, é fundamental estimular que a mulher vítima de violência doméstica consiga alcançar a sua autonomia financeira,

⁸ Plataforma interativa sobre violência contra a mulher realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado. INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2019. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datsenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_domestica_familiar. Acesso em: 03 maio 2024.

sendo um instrumento para romper com o ciclo de violência doméstica e superar o cenário de vulnerabilização.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA FINANCEIRA COMO MECANISMO PARA A LIBERTAÇÃO DA MULHER

A autonomia financeira é um mecanismo que objetiva proporcionar à mulher conseguir sair de um relacionamento abusivo, com o intuito de romper com o ciclo de violência, sendo o empreendedorismo feminino uma possibilidade para a promoção dessa autonomia. O empreendedorismo pode representar uma alternativa para pôr fim à violência doméstica e familiar enfrentada por muitas mulheres, as quais se sentem impedidas de denunciar o agressor em decorrência da dependência financeira.

É discutida, como objeto de análise deste estudo, a aplicação, por exemplo, do microempreendedorismo individual para essas mulheres em condição de violência e como garantir a autonomia para essas vítimas, a partir do empreendedorismo feminino. Elucida-se a importância da autonomia, em destaque a financeira, como um elemento fundamental no enfrentamento da violência de gênero, atuando como uma forma de permitir que as mulheres possam decidir e viver livremente (Guedes; Fonseca, 2011).

Na 6ª edição da Pesquisa Anual sobre Empreendedorismo Feminino no Brasil⁹, produzida pelo Instituto Rede Mulher Empreendedora (RME) em parceria com o Instituto Locomotiva, foram apresentados dados de que 48% das entrevistadas conseguiram terminar relacionamentos abusivos ao iniciarem seu próprio negócio. Ainda, 81% das mulheres consultadas disseram que empreendedoras têm mais autonomia na vida e, conseqüentemente, têm maior independência em suas relações amorosas, o que corrobora para evitar a violência.

Somado a isso, a supracitada pesquisa demonstra que 73% dos empreendimentos são liderados por mulheres, sendo majoritariamente femininos em razão de empregarem mais mulheres. Em relação às sociedades empresariais, 44% possuem mulheres como sócias, o que se entende como um estímulo ao empreendedorismo feminino. Desse modo, é fundamental promover o empreendedorismo como meio para tornar as mulheres mais independentes, livres e seguras, com o objetivo de assegurar uma libertação efetiva dessa mulher em situação de violência doméstica e familiar.

3. A MULHER MEI E O EMPREENDEDORISMO FEMININO

⁹ Pesquisa anual do Instituto RME em parceria com o Instituto Locomotiva. REDE MULHER EMPREENDEDORA. Mulheres empreendedoras 2021 - O estudo anual realizado pelo Instituto RME. Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-t5XO_On1OU. Acesso em: 05 set. 2024.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO MICROEMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL PARA A AUTONOMIA FINANCEIRA DA MULHER

O empreendedorismo feminino está em evidência, em virtude do processo de feminização do mercado de trabalho, surgindo múltiplos empreendimentos organizados e liderados por mulheres. Na obra “Elas Empreendedoras” (2015), Bruna Villas Boas Diehl e Andréa Vilas Boas elucidam as perspectivas do empreendedorismo feminino, em que se verificam as motivações que as mulheres apresentam para empreender, tendo como maiores respostas os aspectos de (i) “identifiquei uma oportunidade de mercado”; (ii) “sempre quis ter um negócio próprio”, (iii) “busca por qualidade de vida”. É perceptível a importância que as mulheres destacam às suas famílias, em razão de objetivarem a independência financeira.

Em decorrência do empreendedorismo feminino, é de grande relevância perceber a importância do microempreendedorismo individual, em que se verifica o microempreendedor individual (MEI) como uma alavanca para estimular, em destaque na presente análise, que mulheres consigam empreender no Brasil, sendo uma conexão para proporcionar o surgimento de novos negócios. Por esse motivo, o microempreendedor individual é um meio para o alcance da autonomia financeira da mulher, sendo o pontapé inicial para o desenvolvimento econômico e empresarial.

É necessário compreender a autonomia financeira da mulher como a capacidade de se autogerir, bem como estar apta para se sustentar, sendo correlacionado à relevância em proporcionar subsistência para a sua família, em que se apresenta como um dos objetivos ao se optar pelo empreendedorismo feminino. Nessa perspectiva, a autonomia financeira oportuniza que mulheres em situação de vulnerabilização consigam, a partir de seu trabalho, modificar suas condições sociais e econômicas, sendo um fator de libertação da mulher ao promover sua independência (Benitz; Rosa, 2022).

Há, somado a isso, projetos que almejam estimular a capacitação das empreendedoras, como o Instituto Rede Mulher Empreendedora (IRME), que apoia mulheres vulnerabilizadas a conseguirem alcançar autonomia financeira e decidirem sobre seus próprios empreendimentos. A partir desse instituto, há o “Ela Pode”¹⁰, um programa de capacitação com cursos gratuitos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das habilidades essenciais para o sucesso da mulher empreendedora.

¹⁰ Trata-se de programa de capacitação gratuita focado no desenvolvimento das habilidades socioemocionais da mulher, além de estimular sua colocação no mercado de trabalho, sendo realizado pelo Instituto Rede Mulher Empreendedora e pelo Google. REDE MULHER EMPREENDEDORA. Ela pode, 2018. Disponível em: <https://elapode.com.br/>. Acesso em: 05 set. 2024.

No que concerne à vulnerabilização da mulher, deve-se destacar, conforme discutido na presente análise, a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em virtude disso, vislumbra-se, como meio de proporcionar autonomia financeira, o microempreendedorismo individual, em que, ainda com muitos percalços para o rompimento do ciclo de violência em que se encontra essa mulher, é uma possibilidade de promover o alcance de direitos. A autonomia financeira evidencia um caminho para proporcionar a libertação dessa mulher, sendo o microempreendedorismo individual uma ferramenta de viabilizar renda para essa mulher, bem como para a sua família, com o intuito de corroborar para a subsistência.

Por essa razão, a importância do microempreendedorismo individual se reflete pelas vantagens que possibilitam a essa mulher. É relevante estimular, em especial, para a mulher em situação de vulnerabilização, como em cenários de violência doméstica, a capacitação para o empreendimento e, conseqüentemente, a criação formal de um MEI, com o objetivo de promover o próprio negócio. Logo, é necessário que essa mulher tenha conhecimento sobre os benefícios ao se regularizar, além de que modo aprimorar sua atuação como empresária, para que tenha meios de manter o seu empreendimento.

3.2 A MULHER MEI E OS SEUS BENEFÍCIOS

O microempreendedor individual (MEI) é um modelo empresarial simplificado, o qual foi instituído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de facilitar a formalização das atividades empresariais, sendo a maneira mais simples de o empreendedor se regularizar e ter um CNPJ. Nesse sentido, o instituto do MEI tem o objetivo de regularizar os trabalhadores brasileiros que desenvolvem atividades de maneira autônoma, os quais, sem a devida formalização, não possuem amparo legal e/ou segurança jurídica.

Ao se tornar um microempreendedor individual, são apresentados relevantes benefícios em virtude da devida regularização empresarial. Tem-se como importantes vantagens: ter um CNPJ; isenção de taxas para registro do MEI; emissão de notas fiscais, abrir uma conta empresarial, ter acesso a linhas de crédito e receber benefícios previdenciários. Acerca dos benefícios previdenciários, destacam-se: aposentadoria por idade; aposentadoria por incapacidade permanente; benefício por incapacidade temporária; salário-maternidade; auxílio-reclusão e pensão por morte.

É importante ressaltar os benefícios de salário-maternidade e de pensão por morte (para a família), em que são vantagens de grande valor para a Mulher MEI, visto que proporcionam um auxílio para essa mulher que é regularizada. Nessa perspectiva, a formalização corrobora para que a Mulher MEI tenha acesso a esses benefícios, os quais

contribuem para a manutenção do empreendimento, bem como para a subsistência dessa mulher e/ou de sua família. Destaca-se o benefício de salário-maternidade, visto que as mães que são microempendedoras individuais necessitam de segurança financeira para conseguir se dedicar plenamente aos seus filhos nos primeiros meses de sua maternidade, em decorrência do período de gestação ou de adoção.

Mais um aspecto importante sobre se tornar formalmente uma MEI, tendo acesso às vantagens decorrentes da regularização, é a oportunidade das mulheres com carteira assinada de poderem conciliar seu trabalho com outra atividade independente como fonte de renda, sendo uma possibilidade aceita pela regularização, sendo necessário verificar as atividades permitidas para empreender. Esse fator corrobora para aprimorar a renda, que se reflete na gestão de empreendimento da mulher, alavancando a sua autonomia financeira.

Deve-se avaliar também o acesso à informação a essas mulheres, para que tenham conhecimento sobre as vantagens da regularização empresarial, em que, ao se tornarem uma Mulher MEI, podem ter direito a benefícios previdenciários, bem como condições especiais de empréstimos, a fim de que, a partir das linhas de crédito, consigam aprimorar o seu próprio negócio. Deve-se entender que para o microempreendedor há aspectos diferenciados no processo de formalização, sendo reduzida a carga tributária, seguridade social, além de incentivar o acesso a serviços especiais bancários (Vasconcelos, 2016).

Destaca-se ainda o apoio fornecido pelo “Sebrae Delas”¹¹, em que há suporte técnico às mulheres empreendedoras. O programa tem por objetivo ampliar a probabilidade de sucesso de ideias e de negócios liderados por mulheres, a fim de proporcionar capacitação e estimular o profissionalismo, com o intuito de valorizar as competências e habilidades das mulheres. Dessa maneira, é indiscutível a importância em se tornar uma Mulher MEI regularizada, com o intuito de ter acesso a esses benefícios e aprimorar sua vivência empresarial.

3.3 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

É necessário avaliar ainda as novas perspectivas legislativas, em que são desenvolvidos projetos de lei, com o intuito de atender às necessidades das empresárias brasileiras, a fim de alavancar os empreendimentos desenvolvidos. Surge, a partir disso, o Projeto de Lei 437/2023 da Câmara dos Deputados¹², o qual visa alterar a Lei nº 13.483, de 21

¹¹ Trata-se de um programa que incentiva mulheres a empreender, a partir de um movimento de capacitação, conexão e desenvolvimento pessoal feminino. SEBRAE. SEBRAE DELAS, 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹² Situação do Projeto de Lei 437/2023: foi apensado ao PL 1912/2022 e está aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de**

de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em razão da supracitada proposta legislativa, entende-se como fundamental compreender a importância em se elaborar e promover uma aplicabilidade semelhante para as microempreendedoras individuais, a fim de estimular a autonomia financeira da mulher em múltiplos campos empresariais. Nesse sentido, é de grande relevância que o PL 437/2023 também alcance às microempreendedoras individuais vítimas de violência doméstica e familiar, com o propósito de estimular o empreendedorismo feminino, a partir do desenvolvimento da atividade empresarial para que se efetive a independência da mulher, e, conseqüentemente, consiga romper com o cenário de violência em que está inserida, em virtude dos abusos cometidos por seu agressor.

Além disso, há o PL 904/2023¹³, o qual prevê o incentivo ao empreendedorismo feminino por meio de educação financeira e prioridade em programa de crédito. Deve-se ressaltar a importância de projetos para o estímulo de linhas de crédito para mulheres empresárias, em virtude de que as mulheres têm desvantagem para conseguir crédito para os seus negócios. De acordo com estudo realizado pela Rede Mulher Empreendedora em 2022, 55% das mulheres empresárias apresentam dificuldade para ter acesso a linhas de crédito, sendo que, ao considerar os homens, apenas 33% têm essa dificuldade¹⁴.

O PL 904/2023 visa alterar a Lei nº 13.636/2018, para que o “Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado” (PNMPO) dê prioridade às micro e pequenas empresas controladas por mulheres. Sendo, novamente, necessário ressaltar a importância em se propor uma ampliação desse alcance para a Mulher MEI, em virtude de ser o microempreendedorismo individual um instrumento para facilitar o desenvolvimento inicial da atividade empresarial. Como mencionado anteriormente, deve-se considerar os dados sobre

Lei 437, de 09 de fevereiro de 2023. Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348345>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹³ Situação do Projeto de Lei 904/2023: a matéria está com a Relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 904, de 01 de agosto de 2023.** Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156034>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁴ AGÊNCIA SENADO. **Vai à CCJ projeto que facilitará crédito a mulheres empreendedoras.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/01/vai-a-ccj-projeto-que-facilita-credito-a-mulheres-emp-reendedoras>. Acesso em: 02 maio 2024.

a dificuldade de uma mulher empresária conseguir acesso a linhas de crédito, sendo ainda mais fulcral garantir essa possibilidade dos programas de crédito para mulheres microempreendedoras.

As inovações legislativas são estimuladores para o empreendedorismo feminino, sendo relevante ressaltar a necessidade de que os legisladores tenham maior atenção aos microempreendedores individuais, com destaque a Mulher MEI, em razão da relevância em se propor estratégias para alavancar os negócios dessas empreendedoras. Ao se destacar tais aspectos, deve-se fornecer meios para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o objetivo de que seu empreendimento consiga prosperar e se manter.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática que ainda persiste, gerando diversos prejuízos para a mulher vítima da violência, bem como para os seus filhos, os quais também sofrem os efeitos desse cenário.

A partir dessa perspectiva, é possível perceber a importância da Lei Maria da Penha para as vítimas, em virtude de ser uma das primeiras legislações destinadas a garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica no país. É indubitável que a supracitada lei tem um papel fundamental para evitar, enfrentar e punir a violência doméstica e familiar cometida contra as mulheres.

Apesar da valiosa Lei Maria da Penha, há a perpetuação do cenário de violência, em que se torna evidente a vulnerabilização da mulher, motivada por múltiplos fatores, com destaque para a questão da dependência financeira. É possível perceber, então, a condição de vulnerabilização dessa mulher, a qual permanece em um relacionamento abusivo com o intuito de garantir a sua subsistência e/ou de seus filhos, evidenciando que a ausência de renda e/ou a redução da atividade econômica geram fortes níveis de desigualdade e pobreza, aspectos que aumentam a dependência ao seu agressor.

É incontestável a importância em se promover mecanismos para estimular a autonomia financeira da mulher em condição de violência doméstica e familiar, a qual pode ser desenvolvida a partir do empreendedorismo. O empreendedorismo feminino surge como uma ferramenta para gerar renda, visto que a atividade empresarial é um mecanismo para promover uma fonte de recursos para essa mulher que é dependente financeiramente de seu agressor. Logo, ao se tornar uma empresária, vislumbra-se a possibilidade de romper com o ciclo da violência doméstica por intermédio da independência financeira feminina.

A autonomia financeira é um caminho muito importante para a libertação da mulher em situação de violência doméstica, visto que, como apresentado ao longo desta análise, o fator da dependência financeira é uma forma de controle exercida pelo agressor para que a vítima seja condicionada a permanecer naquele relacionamento abusivo.

Por isso, o microempreendedorismo individual é um mecanismo para alcançar a autonomia financeira, por ser um primeiro degrau para a atividade empresarial, em razão do MEI possuir maiores facilidades para efetuar a sua regularização, bem como ter acesso às vantagens promovidas pelo registro formal.

A Mulher MEI apresenta importantes benefícios ao se tornar uma empreendedora regularizada, como os benefícios previdenciários e a redução na carga tributária. A regularização promove o acesso a vantagens que corroboram para estimular a continuidade do empreendimento dessas mulheres, por gerarem um amparo para as empresárias. Nesse sentido, é importante que as mulheres tenham contato com projetos como “Sebrae Delas” e “Instituto Rede Mulher Empreendedora (IRME)” para que consigam realizar cursos de capacitação, para terem maiores recursos para gerenciar os seus negócios.

O desenvolvimento de habilidades de gestão são aspectos cruciais para a manutenção do empreendimento, o que é um fator extremamente necessário para o consequente alcance da autonomia financeira. Por esse motivo, é de grande valor o incentivo ao empreendedorismo feminino, para que as mulheres vítimas de violência doméstica consigam atingir a independência financeira, com o intuito de se libertar do agressor.

Como demonstrado ao longo deste estudo, a dependência econômica é um dos motivos para não serem realizadas denúncias pelas mulheres contra os seus agressores. Desse modo, o empreendedorismo feminino corrobora para que essas mulheres consigam denunciar a fim de que haja uma resposta jurídica contra as violências sofridas no relacionamento. Assim, deve-se valorizar a atividade empresarial feminina por ser a autonomia financeira um mecanismo para pôr fim à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O microempreendedorismo individual é um caminho de grande importância para se alcançar a independência da mulher vítima de violência. Ao se tornar uma Mulher MEI, as possibilidades de crescimento econômico são circunstâncias que geram a autonomia financeira, sendo capaz de promover um instrumento de libertação para a mulher e seus filhos. Por isso, é fundamental que as inovações legislativas, mencionadas anteriormente, tenham aplicabilidade para a microempreendedora individual, para que se garanta a sua autonomia a fim de que se rompa a situação de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Vai à CCJ projeto que facilitará crédito a mulheres empreendedoras**. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/01/vai-a-cej-projeto-que-facilita-credito-a-mulheres-empendedoras>. Acesso em: 02 maio 2024.

BENITZ, Tabatha; ROSA, Patrícia Carvalho. Autonomia financeira: uma questão de gênero. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.4, p.24411-24425, apr., 2022. Acesso em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46154>. Disponível em: 08 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 437, de 09 de fevereiro de 2023**. Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348345>. Acesso em: 02 maio 2024.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113636.htm. Acesso em: 04 maio 2024.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 904, de 01 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156034>. Acesso em: 10 maio 2024.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/263.asp>. Acesso em: 10 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1, 2002.

GAGO, Verônica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Rev. Esc Enferm USP**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/HgPw4p8bzGtsMYGNxFMFZNw/#>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603475/DataSenado_06-2017.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 02 maio 2024.

_____. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2019. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_do_mestica_familiar. Acesso em: 03 maio 2024.

_____. Painel interativo: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2023. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#/?pesquisa=violencia_do_mestica_familiar. Acesso em: 03 maio 2024.

_____. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 04 maio 2024.

MARTINS, V. M.; BARTILOTTI, C. B. “Acabou comigo como pessoa” A caracterização da violência doméstica a partir da percepção de mulheres violentadas. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, v. 16, n. 108, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/1984-8951.2015v16n108p41>. Acesso em: 02 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado de Imprensa de 2020**. OEA, [s.l.], 11 abr. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>. Acesso em: 11 maio 2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Relatório Elas Vivem: liberdade de ser e viver. 2024. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/relatrio-elas-vivem-liberdade-de-ser-e-viver/266666414>. Acesso em: 02 maio 2024.

REDE MULHER EMPREENDEDORA. Ela pode, 2018. Disponível em: <https://elapode.com.br/>. Acesso em: 05 set. 2024.

_____. **Mulheres empreendedoras 2021** - O estudo anual realizado pelo Instituto RME. Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-t5XO_On1OU. Acesso em: 05 set. 2024.

SEBRAE. SEBRAE DELAS, 2021. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino>. Acesso em: 06 set. 2024.

SILVA, A. F. C. et al. **Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima**. Research, Society and Development, v. 9, n. 3, 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Demanda penal e violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil**, 2012. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/zyltG?_s=gbfN4PPtjoATG9fCBtFwgPzu62c%3D. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha comentada: das ciências criminais aos feminismos**. 1 - ed. - Florianópolis (SC). Emais, 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 3 set. 2024.

VASCONCELOS, Kelly Samá Lopes de. **De empresário individual informal a microempreendedor individual (MEI): uma análise dos benefícios da política de formalização**, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17798>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

ZACAN, N.; WASSERMANN, V. G. **Marcas Psicológicas da Violência Doméstica contra a Mulher**. Revista de Psicologia da IMED, v. 5, n. 1, p. 40-46, Jan.-Jun, 2013. Disponível: <https://pdfs.semanticscholar.org/db61/34f787124aa5dcb9e32fad73357849c3b7b5.pdf>. Acesso: 02 maio 2024.